



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733770/2018-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.452 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese “*“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1352/1368) interposto em face do v. acórdão de fls. 1335/1339, que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 10/21, aviada pela interessada contra a notificação de lançamento de multa isolada por compensação

não homologada, objeto de despacho decisório proferido nos autos do processo nº 10880.925539/2015-53 (fls. 02/03).

2.A Notificação de Lançamento, com os valores e a descrição dos fatos e fundamentos, está abaixo reproduzida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 3254/2018
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO

CNPJ 60.860.087/0001-07	NOME EMPRESARIAL BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ENDEREÇO R. JOSE AMATO 310- CASA VERDE - São Paulo / SP CEP 02518-120	

2 - LAVRATURA

LOCAL DERAT - SÃO PAULO/SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar - Consolação - São Paulo/SP CEP 01309-001	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080733770201843
--	---------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.
--

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000101690463	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de CSLL
PROCESSO DE CRÉDITO 10880925539201553	DETENTOR DO CRÉDITO 60.860.087/0001-07 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://dg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 990.948,23 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 495.474,12 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (fls. 117/127):

BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada, impugnou a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3254/2018, por meio da qual foi aplicada multa de R\$ 495.474,12, por compensação não homologada.

Contra o lançamento, foi apresentada impugnação. Nela, requereu-se preliminarmente a suspensão do julgamento, baseado no fato de que, no E. Supremo Tribunal Federal – STF, existem ações (Adin 4.905/DF e RE 796.939) em que se discute a constitucionalidade da multa. Além disso, se a multa foi motivada por compensação não homologada, é necessário aguardar o julgamento final no processo em que se discute a referida compensação, porquanto é evidente a relação de prejudicialidade entre a multa ora impugnada e a matéria objeto do processo administrativo 10880.925539/2015-53.

No mérito, afirmou que a multa é inconstitucional, pois afronta a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito de petição aos poderes públicos. Além disso, viola também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Com esses fundamentos, pediu o provimento da impugnação.

4.A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DIREITO DE PETIÇÃO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO CONFISCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, direito de petição, contraditório, ampla defesa e vedação ao confisco, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RESTABELECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa por compensação não homologada deve ser reduzida quando houver restabelecimento do direito creditório que implique a compensação de parte dos débitos que serviram de base de cálculo para a referida penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 1352/1368, com base nos argumentos assim resumidos:

- necessidade de sobrestamento do feito, pois a constitucionalidade da multa em comento é objeto da ADI nº 4.905/DF e do Recurso Extraordinário nº 796.939, com repercussão geral reconhecida; sendo aconselhável a suspensão do julgamento deste recurso até que a questão seja julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, em razão dos princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processual;
- necessidade da suspensão do julgamento até conclusão do PA 10880.925539/2015-53, que tem por objeto a compensação alegadamente indevida que motivou a multa isolada, em evidente relação de prejudicialidade;
- a base de cálculo originalmente adotada para aplicação da multa foi o montante de R\$ 990.948,23, que resultou na punição original de R\$ 495.474,11 (50%). Ocorre que se o pagamento de R\$ 109.054,67 tivesse sido devidamente apropriado pela unidade de origem, o débito remanescente (principal), que serviu de base para a aplicação da multa, seria de, no máximo, R\$ 259.954,47, e nunca R\$ 371.037,58, como indicado no DARF; e
- a multa aplicada viola: (1) o direito de petição aos Poderes Públicos, na medida em que impõe barreira relevante aos pedidos de compensação (art.

5º, XXXIV da Constituição); (2) o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição); (3) a vedação do uso de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV da Constituição); e (4) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

8. Solicita a Recorrente a suspensão do julgamento deste feito até a conclusão do PA 10880.925539/2015-53, que tem por objeto a compensação tida por indevida que motivou a multa isolada em debate nos presentes autos, em evidente relação de prejudicialidade.

9. De fato, conforme notícia a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, trata-se de multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada nos termos do despacho decisório sobre o qual versa o processo nº 10880.925539/2015-53.

10. A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelos seguintes fundamentos:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A suspensão do julgamento deve ser rejeitada. Primeiro, porque a impugnante não é parte na ação que tramita no E. STF; depois, porque não existe decisão daquele tribunal determinado o sobrestamento de processos administrativos que tenham por objeto a aplicação da referida penalidade.

Rejeitado o pedido para sobrestar o julgamento, passa-se ao exame do mérito.

O objeto do presente processo é a notificação de lançamento da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A multa encontra respaldo em disposição expressa de lei, cuja constitucionalidade não pode ser examinada em sede de processo administrativo fiscal. Tal vedação é expressa no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A impugnante, ao contestar a multa, cingiu-se a alegar violação de princípios e de garantias constitucionais. Disse que a multa ofende o direito de petição aos órgãos públicos, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

O exame do dispositivo legal à luz desses princípios implicaria controle de constitucionalidade de ato normativo, o que, no âmbito do processo fiscal, é terminantemente vedado.

O fundamento fático-jurídico da multa, como mostra o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, é a não homologação de compensações declaradas em Dcomp. A base de cálculo é o débito que restou não compensado. Dessa forma, uma eventual decisão que, posteriormente, venha a alterar o despacho decisório que não homologou as compensações pode implicar a extinção total da penalidade ou a redução de seu valor. É o que se dá no caso em tela.

No processo administrativo 10880.925539/2015-53, foi proferido o Acórdão 101-011.960, que restabeleceu parcialmente o saldo negativo de CSLL do ano base 2010. O crédito foi parcialmente reconhecido, sendo provisoriamente fixado em R\$ 608,590,91, podendo ser acrescido ainda pela adição de parcela dos valores pagos a título de estimativa.

11.O processo administrativo nº 10880.925539/2015-53, onde se discute a juridicidade do despacho decisório que não homologou a compensação que deu azo à multa isolada em questão, encontra-se em julgamento perante essa mesma turma ordinária, sob a relatoria deste mesmo Conselheiro, estando ambos os processos vinculados, na forma estabelecida pelo artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

12. Por via de consequência, dada à vinculação dos processos em questão, cujos julgamentos estão sendo realizados nesta mesma sessão de julgamento, não se justifica a suspensão aventada.

DO MÉRITO

13. Como visto, trata-se de multa por compensação não homologada aplicada nos termos do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. A matéria, contudo, não comporta mais discussão, uma vez que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

15. Não obstante o *caput* do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, RICARF, dispor que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, o inciso I do §1º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

16. Por via de consequência, forte no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

17. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca